VETO MANTIDO
PLENÁRIO
Em: 22 / 08 / 2019
Presidente

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2019
Presidente

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01 / 08 / 2019
1º Secretária

OFÍCIO N° 1085/2019 - PGM

Cabedelo, 05 de julho de 2019.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08 / 08 / 2019
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:04 hs. Em: 08 / 07 / 19
Maria Rafaela Mendes.
VISTO

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis

Senhora Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a **Lei nº 1.991/2019, a Lei nº 1992/2019, a Lei nº 1993/2019, a Lei nº 1994/2019, a Lei nº1995/2019 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 025/2019,** devidamente assinados pelo Senhor Prefeito, **que serão publicados no Quinzenário de 01 à 15 de julho do corrente ano.**

- **Lei nº 1991/2019 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.907/18, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DEVIDO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO - IPSEMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1.992/2019 - ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 4°, DA LEI N° 1.725/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1.993/2019 - INSTITUI O DIA DO "SÃO PEDRO DO JACARÉ", A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lei nº 1.994/2019 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO.

- **Lei nº 1.995/2019 - DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.838/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 025/2019 - que "DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM**

CC

DEFICIÊNCIA, USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 025/2019, que *"**Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências**", de autoria do Vereador José Pereira.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa ***"Dispor sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências***", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> Art. 44. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.148/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, VISANDO À ALTERAÇÃO, CRIAÇÃO OU REDUÇÃO DE HORÁRIOS E ITINERÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 60, II, D , 82, III E VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076484294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018).(TJ-RS - ADI: 70076484294 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2018)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI 2.479/1995. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. **LEI QUE DISPÕE SOBRE OS REAJUSTES DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES**. VÍCIO MATERIAL. **É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regulamenta o procedimento dos reajustes de tarifas no transporte coletivo urbano. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal)**, quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. **Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo**. Afronta que se caracteriza, na espécie, quando, pretendendo se substituir ao... Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, o Poder Legislativo, mediante a lei questionada, impõe a submissão à sua homologação de reajuste nas tarifas do transporte coletivo que exceda ao índice de inflação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076240332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/08/2018).(TJ-RS - ADI: 70076240332 RS, Relator: Marcelo

Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Oportuno salientar que o serviço de transporte coletivo conta necessariamente com certa regulamentação para a sua execução e eficiência, podendo ser realizado diretamente ou mediante delegação a terceiros.

Dessa maneira, **a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera responsável pelo transporte público.**

Assim, importante salientar que a adoção do presente projeto de lei é um daqueles casos que tem aptidão para gerar o desequilíbrio do contrato administrativo, uma vez que a mudança dos momentos de parada pelo exercício da prerrogativa conferida a mulheres, idosos e pessoas com deficiência pode acarretar alteração do tempo médio calculado para os percursos, assim como pode gerar custos adicionais não estabelecidos previamente e não contemplados na precisa proposta ofertada no contrato.

Diante do exposto, as eventuais alterações devem ser implementadas por ato exclusivo do Poder Executivo, sendo o seu Chefe a única autoridade legitimada para tanto.

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as previsões constantes no projeto de lei, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais, notadamente às**

empresas delegadas de serviço de transporte público, detalhando as medidas que devem tomar para cumprir os objetivos da proposta.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 04 de julho de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito